



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

SOLUÇÃO DE  
CONSULTA

131 – COSIT

DATA

16 de maio de 2024

INTERESSADO

CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF

00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

O período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita ou faturamento, é mensal.

Na venda para entrega futura a receita deve ser reconhecida no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas.

O valor do ICMS destacado em nota fiscal decorrente da saída de mercadoria vendida em momento anterior (para entrega futura) será excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no mês em que ocorre o referido destaque.

Não poderão ser excluídos os montantes de ICMS destacados em documentos fiscais referentes a receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeitas à incidência das contribuições.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 507, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.**

**Dispositivos Legais:** Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 26, XII e art. 113.

### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

O período de apuração da Cofins, incidente sobre a receita ou faturamento, é mensal.

Na venda para entrega futura a receita deve ser reconhecida no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas.

O valor do ICMS destacado em nota fiscal decorrente da saída de mercadoria vendida em momento anterior (para entrega futura) será excluído da base de cálculo da Cofins no mês em que ocorre o referido destaque.

Não poderão ser excluídos os montantes de ICMS destacados em documentos fiscais referentes a receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeitas à incidência das contribuições.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 507, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.**

**Dispositivos Legais:** Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 26, XII e art. 113.

## **RELATÓRIO**

A Pessoa Jurídica acima identificada apresenta consulta acerca da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS da Base de Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em operação que realiza com habitualidade: venda para entrega futura, nos termos do art. 59, II, do Decreto (Estadual – RS) nº 37.699, de 26 de agosto de 1997 – Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul, *verbis*:

*Art. 59 - Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do imposto, devendo:*

*[...]*

*II - na hipótese de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial da mercadoria, o vendedor emitir documento fiscal em nome do adquirente, com destaque do imposto, quando devido, indicando, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação a expressão "Remessa - Entrega Futura", bem como número, data e valor da operação da Nota Fiscal relativa ao simples faturamento.*

2. Na descrição detalhada da questão, a consulente afirma que:
  - I. Efetua a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de repercussão geral.
  - II. Em maio de 2021, em face do julgamento do referido Recurso Extraordinário, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional publicou o Parecer SEI nº 7.698/2021/ME, que ratificou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS

destacado em notas fiscais da base de cálculo das referidas contribuições. Nas conclusões do referido documento, destacam-se:

- a) *conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”;*
- b) *os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017;*
- c) *o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais.*

III. De modo a corroborar e complementar o respectivo documento, em setembro de 2021 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional publicou o Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, que, em suas conclusões, menciona:

- a) *Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema nº 69 da Repercussão Geral, “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”;*
- b) O ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o **destacado** nas notas fiscais.

IV. Com base na referida decisão do Recurso Extraordinário e nos Pareceres publicados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, entende que a empresa possui base jurídica para proceder com a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

V. Porém, há ressalva quanto à operação de venda para entrega futura, prevista no artigo 59, inciso II, do Decreto (Estadual – RS) nº 37.699, de 1997 – Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul, objeto desta consulta;

VI. Nesta operação, alega que efetua a emissão de dois documentos fiscais com as seguintes particularidades:

- a) *primeiramente é emitida Nota Fiscal para Simples Faturamento com o CFOP 5.922/6.922, sendo “vedado o destaque do imposto” nos termos da legislação vigente do ICMS. Por se tratar de faturamento, neste documento fiscal há a incidência dos valores de PIS e da COFINS;*
- b) *posteriormente, por ocasião da efetiva saída da mercadoria, é emitida Nota Fiscal com destaque do imposto nos termos da legislação vigente do ICMS. Neste caso, por não se tratar de faturamento, não há hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS.*

VII. O faturamento é reconhecido na emissão do primeiro documento fiscal, porém, o destaque do ICMS ocorre apenas na emissão do segundo documento fiscal, pois é neste que ocorre a efetiva circulação da mercadoria;

- VIII. Não há ICMS destacado na Nota Fiscal de Simples Faturamento (CFOP 5.922/6.922) para ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pois este tributo está destacado na segunda Nota Fiscal emitida (CFOP 5.116/6.116);
- IX. Solicita esclarecimento em como aplicar, nesta operação, a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;
- X. Entende que a exclusão é um direito que não pode ser prejudicado em virtude da forma de operacionalização da operação de venda para entrega futura, prevista na legislação do ICMS.
3. Após as alegações acima, formula os seguintes questionamentos, literalmente:
- 1) Em operação de Venda para Entrega Futura, o PIS e a COFINS incidem sobre o primeiro documento fiscal emitido (CFOP 5.922/6.922), pois é neste que se verifica o faturamento. Já o ICMS incide apenas no segundo documento fiscal emitido (CFOP 5.116/6.116), pois é neste que se verifica a efetiva circulação da mercadoria. Sendo assim, questiona-se: como proceder com a exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, em operação de venda para entrega futura?*
- 2) Pode o contribuinte proceder com ajustes no Bloco M da EFD-Contribuições, para efetivar a exclusão do valor do ICMS da Base de Cálculo das referidas contribuições nas operações de venda para entrega futura?*
4. Ao final, prestou as declarações exigidas pelo art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.
5. É o relatório.

## FUNDAMENTOS

6. Embora a consulta verse sobre dispositivo de legislação estadual (Regulamento do ICMS/RS), a operacionalização da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins encontra-se disciplinada no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB. Portanto, a consulta preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida.
7. Ressalte-se que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta. Feitas estas considerações, passamos à análise do caso.

8. A Solução de Consulta Cosit nº 507, de 17 de outubro de 2017, traz os contornos do conceito de venda futura, bem como determina que o reconhecimento da receita dessa venda ocorre no momento da celebração do contrato (grifos nossos):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. VENDA PARA ENTREGA FUTURA. RECEITAS. MOMENTO DO RECONHECIMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*Considera-se como venda para entrega futura aquela resultante de contrato de compra e venda em que, no momento de concretização do negócio, o vendedor já possui em estoque as mercadorias ou produtos vendidos, os quais, por vontade dos contratantes, permanecerão com o vendedor, na condição de mero depositário, para entrega ao comprador em ocasião posterior.*

*Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep pelo regime não cumulativo, as agroindústrias que vendem para entrega futura mercadorias resultantes da industrialização de sua própria produção devem reconhecer as receitas decorrentes dessas vendas no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas.*

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 20; Decreto-lei nº 1.598, de 1974, arts. 7º, § 4º, e 67, caput, XI; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177 e 187, § 1º; RIPI/2010, arts. 187, I e II, 407, VII, e 410; Convenio Sinief s/nº, de 1970, art. 40; PN CST nº 58, de 1977, item 4.3; PN CST nº 40, de 1976, item 4; PN CST nº 73, de 1973, itens 5 a 8; Resolução CFC nº 750, de 1993, art. 9º.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

*NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. VENDA PARA ENTREGA FUTURA. RECEITAS. MOMENTO DO RECONHECIMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*Considera-se como venda para entrega futura aquela resultante de contrato de compra e venda em que, no momento de concretização do negócio, o vendedor já possui em estoque as mercadorias ou produtos vendidos, os quais, por vontade dos contratantes, permanecerão com o vendedor, na condição de mero depositário, para entrega ao comprador em ocasião posterior.*

*Na apuração da Cofins pelo regime não cumulativo, as agroindústrias que vendem para entrega futura mercadorias resultantes da industrialização de sua própria produção devem reconhecer as receitas decorrentes dessas vendas no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas.*

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 20; Decreto-lei nº 1.598, de 1974, arts. 7º, § 4º, e 67, caput, XI; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177 e 187, § 1º; RIPI/2010, arts. 187, I e II, 407, VII, e 410; Convenio Sinief

s/nº, de 1970, art. 40; PN CST nº 58, de 1977, item 4.3; PN CST nº 40, de 1976, item 4; PN CST nº 73, de 1973, itens 5 a 8; Resolução CFC nº 750, de 1993, art. 9º.

9. No que concerne à base de cálculo e ao período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, transcrevem-se os dispositivos abaixo da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022 (grifos nossos):

**IN RFB nº 2.121, de 2022:**

**Art. 26. Para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e da base de cálculo a que se refere o art. 25 são excluídos os valores referentes a** (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, art. 50-A, incluído pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, art. 2º; e Acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706): (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2152, de 14 de julho de 2023)

(...)

XII - **ICMS destacado no documento fiscal**; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2152, de 14 de julho de 2023)

*Parágrafo único. Em relação à exclusão referida no inciso XII, não poderão ser excluídos os montantes de ICMS destacados em documentos fiscais referentes a receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeitas à incidência das contribuições.*

**Art. 113. O período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é mensal** (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 2º; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º).

10. Depreende-se que o valor do ICMS destacado em nota fiscal decorrente da efetiva saída de mercadoria vendida em momento anterior (para entrega futura) será excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período de apuração (mês) correspondente ao referido destaque, ressalvados os casos referidos no parágrafo único do art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

## CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao consulente que:

11.1 O valor do ICMS destacado em nota fiscal decorrente da efetiva saída de mercadoria vendida em momento anterior (para entrega futura) será excluído da base de cálculo da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período de apuração (mês) correspondente ao referido destaque.

11.2 Não poderão ser excluídos os montantes de ICMS destacados em documentos fiscais referentes a receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeitas à incidência das contribuições.

*Assinatura digital*

MÁRCIO A. A. VASQUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados – Cotri.

*Assinatura digital*

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF04

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

*Assinatura digital*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro-a parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 507, de 2017. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à interessada.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit